



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966842 - SC (2024/0466893-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DANILO CHUCH FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. LEI 14.843/2024. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para restabelecer decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, deferindo pedido de trabalho externo ao apenado.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeira instância, indeferindo o benefício do trabalho externo sem vigilância ao apenado, com base na Lei n. 14.843/2024, que veda o benefício a condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça, bem como por ostentar o agravado duas condenações por tráfico de drogas.

#### **II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a Lei n. 14.843/2024, que veda a concessão de trabalho externo sem vigilância a condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça, pode retroagir para alcançar execuções penais em andamento.

#### **III. Razões de decidir**

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado, conforme a Súmula n. 471/STJ.

5. A aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 constitui *novatio legis in pejus*, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º).

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A aplicação retroativa de lei que recrudescer a execução penal constitui *novatio legis in pejus*, vedada pela Constituição Federal e pelo Código Penal.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 122, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 932.864/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.09.2024; STF, HC 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966842 - SC (2024/0466893-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DANILO CHUCH FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. LEI 14.843/2024. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para restabelecer decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, deferindo pedido de trabalho externo ao apenado.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeira instância, indeferindo o benefício do trabalho externo sem vigilância ao apenado, com base na Lei n. 14.843/2024, que veda o benefício a condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça, bem como por ostentar o agravado duas condenações por tráfico de drogas.

#### II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a Lei n. 14.843/2024, que veda a concessão de trabalho externo sem vigilância a condenados por crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça, pode retroagir para alcançar execuções penais em andamento.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado, conforme a Súmula n. 471/STJ.

5. A aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 constitui *novatio legis in pejus*, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º).

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A aplicação retroativa de lei que recrudesce a execução penal constitui *novatio legis in pejus*, vedada pela Constituição Federal e pelo Código Penal.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 122, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 932.864/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.09.2024; STF, HC 240.770/MG, Rel. Min. André Mendonça.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão (fls. 110/115) que concedeu a ordem de *habeas corpus* para restabelecer decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, que deferiu o pedido de realização de trabalho externo ao agravado.

Entende o Ministério Público que

*as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 se aplicam imediatamente às execuções penais em andamento, (fl. 128), uma vez que as inovações não tratam de conteúdo de natureza material – já que não implicam a supressão de direito ou garantia aos apenados – mas tão somente regulam os requisitos para o gozo de benefícios já previstos.*

Argumenta que deve incidir a regra prevista no artigo 2º do Código de Processo Penal, *segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior* (fl. 128).

Sustenta que (fls. 128/129),

*Em relação ao trabalho externo sem vigilância direta, a mudança na Lei de Execuções Penais operada pela Lei nº 14.843/2024 determinou que o benefício passou a ser vedado aos condenados que*

*cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, nos termos da nova redação do art. 122, § 2º, da LEP.*

Afirma que inviabilizada a concessão do referido benefício ao apenado, uma vez que ostenta duas condenações pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes (fl. 129).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja restabelecida a decisão que determinou a realização do exame criminológico.

Certidão de decurso de prazo para o agravado (fl. 139).

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 111 / 115 - grifamos):

[...]

*A ordem deve ser concedida.*

*O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC consignou (fls. 14/16):*

*Trata-se do processo de execução penal de cujos DANILO CHUCH FERREIRA, trabalho externo formulado em favor do reeducando (seq. autos sobem conclusos para análise de pedido de 512), que atualmente cumpre pena no regime semiaberto.*

*Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (seq. 516).*

*É o relatório.*

*A possibilidade de concessão de autorização para trabalho externo daqueles que cumprem pena no regime semiaberto vem prevista no art. 35, § 2º, do Código Penal ao estabelecer que: " O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior".*

***No caso em tela, o (a) apenado (a) apresenta bom comportamento no ambiente carcerário, conforme currículo prisional (seq. 512), e a atividade laborativa contribuirá para a sua reinserção social e custeio das suas despesas pessoais, além de eventuais familiares, razão pela qual o deferimento do pleito é medida a ser adotada.***

*No que pertine o requisito objetivo estampado no art. 37, caput, da Lei n. 7.201/84, que prevê a obrigação de cumprimento de 1 /6 da pena para a obtenção da benesse, é assente o entendimento dos tribunais acerca de sua desnecessidade, notadamente diante da obrigação descrita no art. 31, caput, da citada Lei, e também diante da finalidade educativa e produtiva do labor (art. 28 da LEP).*

*[...] Ante o exposto:*

***I - Defiro o pedido de realização de trabalho externo ao apenado DANILO CHUCH FERREIRA, na forma especificada no convênio respectivo.***

*II - O (a) apenado (a) deverá ser advertido que a utilização ou posse de aparelho telefônico ou similar durante o período de trabalho externo representa falta grave (art. 50, VII, da Lei nº 7.210/84) e ensejará a revogação da autorização para trabalho externo, perda de parte dos dias remidos e demais medidas disciplinares aplicáveis.*

*III - Ademais, a unidade prisional em que está custodiado (a) o (a) apenado (a) deverá manter rígido controle e contato frequente com o empregador para evitar que o (a) reeducando (a) seja liberado (a) em dias ou horários em que não exercerá a atividade laborativa especificada no convênio.*

*IV - Notifique-se o Ministério Público.*

*V - Comunique-se ao estabelecimento prisional, que deverá comunicar de imediato qualquer alteração no comportamento carcerário do(a) reeducando(a), bem como, deverá informar quem irá ficar responsável pela fiscalização direta pela "empresa/ente público conveniado" no trabalho a ser realizado pelo (a) reeducando (a), em especial ao comando contido no § 2º, do art. 122, , o qual estabelece que: da LEP " à saída temporária de que trata o deste artigo ou Não terá direito caput a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa" (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*

*Advirto que o benefício será automaticamente revogado em caso de cometimento de crime doloso, falta grave ou se o (a) beneficiado (a) desatender às finalidades impostas na autorização.*

*Consta do acórdão (fls. 52/56):*

*[...] O recurso merece ser conhecido, por próprio e tempestivo.*

*Busca o Ministério Público a reforma da decisão que concedeu **benefício de trabalho externo sem vigilância ao Reeducando Danilo Chuch Ferreira, diante da superveniência da Lei n. 14.843/2024**, que passou a vedar o referido benefício aos condenados que cumprem pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.*

*O Agravado foi condenado à pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática de delito de tráfico de entorpecentes, por duas vezes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /2006), **já resgatou o total de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 2 (dois) dias, restando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão** (informações extraídas do SEEU em 19/11/2024).*

***Atualmente em regime semiaberto**, conforme progressão deferida em 31/07/2024 (informações extraídas do SEEU em 29/10/2024).*

*De acordo com o §2º do artigo 122, com a nova redação conferida pela Lei 14.843/2024, "não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho*

externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa".

Da análise dos autos, entendo que a decisão de origem deve ser reformada, uma vez que coaduna do entendimento de que a legislação mencionada, por não ter caráter penal, pode retroagir para incidir sobre as execuções penais em andamento.

A Lei n. 14.843/2024, a meu juízo, possui aplicação imediata, tendo em vista que o apenado não adquire direito sobre possíveis benefícios da execução penal assim que dá início ao cumprimento da reprimenda (direito adquirido a regime jurídico), justamente porque a fruição de cada um depende do preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva aferíveis judicialmente assim que satisfeitos.

A propósito, sobre o ponto, há decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça indeferindo liminarmente Habeas Corpus impetrado contra acórdão que revogou trabalho externo e saída temporária com fundamento na nova lei (Habeas Corpus n. 909393/MG, rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - 30/04/2024):

[...] Não desconheço a decisão do Ministro André Mendonça que concedeu ordem, de ofício, no caso mencionado.

Referido decisum, porém, não foi proferido em precedente qualificado e, como destaquei, meu posicionamento é aquele adotado pelo Ministro Jesuíno Rissato.

Tampouco ignoro a recente decisão da Corte Superior no HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024, acerca da irretroatividade da norma. Porém, o decisum, proferido em sede de Habeas Corpus individual, não é vinculante.

Reforçando o entendimento acerca da aplicação imediata da Lei n. 14.843/24, o Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu revogar a saída temporária com base na nova legislação, no Agravo de Execução Penal, Nº 50217182120248217000, Quinta Câmara Criminal, Relatora: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 21-06-2024:

[...] Por essas razões, deve ser reformada a decisão agravada, para indeferir o benefício do trabalho externo sem vigilância ao Apenado, uma vez que ostenta duas condenações pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Dispositivo Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para revogar o trabalho externo concedido ao Agravado.

O Tribunal de origem reformou a decisão de primeira instância ao entendimento de que a Lei n. 14.843/2024

possui aplicação imediata, tendo em vista que o apenado não adquire direito sobre possíveis benefícios da execução penal assim que dá início ao cumprimento da reprimenda (direito adquirido a regime jurídico), justamente porque a fruição de cada um depende do preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva aferíveis judicialmente assim que satisfeitos (fl. 53).

O Juízo das Execuções registrou que

o(a) apenado(a) apresenta bom comportamento no ambiente carcerário, conforme currículo prisional (fl. 14), considerando que

*a atividade laborativa contribuirá para a sua reinserção social e custeio das suas despesas pessoais, além de eventuais familiares, razão pela qual o deferimento do pleito é medida a ser adotada (fl. 14).*

*Ademais, (fl. 14), no tocante ao*

*requisito objetivo estampado no art. 37, caput, da Lei n. 7.201/84, que prevê a obrigação de cumprimento de 1/6 da pena para a obtenção da benesse, é assente o entendimento dos tribunais acerca de sua desnecessidade, notadamente diante da obrigação descrita no art. 31, caput, da citada Lei, e também diante da finalidade educativa e produtiva do labor (art. 28 da LEP).*

*Registre-se que,*

*no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência (AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 04/10/2024 - grifamos).*

*Entende esta Corte que*

*[A] Lei n. 14.843/2024, ao modificar o § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, recrudesce a execução da pena ao vedar a concessão de saídas temporárias para condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa. [...] A aplicação retroativa dessa norma constitui novatio legis in pejus, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º) (HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 13/09/2024).*

*Assim,*

*[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado, conforme a Súmula 471/STJ e precedentes correlatos (HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 13/09/2024).*

*Ante o exposto, concedo o habeas corpus para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, que deferiu o pedido de realização de trabalho externo ao paciente **DANILO CHUCH FERREIRA**.*

*Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Juízo das Execuções.*

Conforme se observa, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Criciúma/SC deferiu o pedido de realização de trabalho externo ao agravado. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs agravo em execução, e o Tribunal de origem reformou a decisão de primeira instância, indeferindo o benefício do trabalho externo sem vigilância ao agravado, *uma vez que ostenta duas condenações pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes* (fl. 56).

No voto condutor do acórdão vencedor, o Relator consignou (fl. 53 - grifamos):

*A Lei n. 14.843/2024, a meu juízo, **possui aplicação imediata**, tendo em vista que o apenado não adquire direito sobre possíveis benefícios da execução penal assim que dá início ao cumprimento da reprimenda (direito adquirido a regime jurídico), justamente porque a fruição de cada um depende do preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva aferíveis judicialmente assim que satisfeitos.*

A Lei de Execução Penal traz a previsão para a regularização do trabalho externo nos seguintes termos (grifamos):

*Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de **aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.***

*Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.*

Na hipótese, consoante destacado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC, verifica-se que (fl. 14)

*o(a) apenado(a) apresenta **bom comportamento no ambiente carcerário**, conforme currículo prisional (seq. 512), e a atividade laborativa **contribuirá para a sua reinserção social e custeio das suas despesas pessoais**, além de **eventuais familiares**, razão pela qual o deferimento do pleito é medida a ser adotada.*

Aduziu, no tocante ao (fl. 14)

*requisito objetivo estampado no art. 37, caput, da Lei n. 7.201/84, que prevê a obrigação de cumprimento de 1/6 da pena para a obtenção da benesse, é assente o entendimento dos tribunais acerca de sua desnecessidade, notadamente diante da obrigação descrita no art. 31, caput, da citada Lei, e também diante da finalidade educativa e produtiva do labor (art. 28 da LEP).*

Nesses termos, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para cassar a decisão de primeira instância destoam da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o benefício foi afastado em virtude das novas disposições da Lei n. 14.843/2024, bem como por ostentar o agravado duas condenações pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Destaque-se que,

*no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 **no direito às saídas temporárias**, o **Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência.** [...] (AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,*

Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024 - grifamos).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que

*[A] Lei n. 14.843/2024, ao modificar o § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, **recrudesce a execução da pena** ao vedar a concessão de saídas temporárias para condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa. [...] **A aplicação retroativa dessa norma constitui novatio legis in pejus, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º)** (HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 13/09/2024 - grifamos).*

De igual modo,

*[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado, conforme a Súmula 471/STJ e precedentes correlatos (HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 13/09/2024).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 966.842 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0466893-5

Número de Origem:

00008075820168240020 80009026820248240020 8075820168240020

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DANILO CHUCH FERREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DANILO CHUCH FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025